

DESAPROPRIAÇÃO — PREEMPÇÃO — INDENIZAÇÃO

— *Na indenização devida ao expropriado, no caso de preempção ou preferência, não se incluem lucros cessantes.*

— *Interpretação do art. 1 150 do Código Civil.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Empresa Japonesa de Pesca Ltda. e outros
Recurso extraordinário nº 80 845 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em

conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Brasília, 2 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Pelo Decreto-lei nº 185, de 17.11.43, o Estado do Paraná declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação a Empresa Jasonesa de Pesca Ltda., seus bens, direitos e ações, a fim de que o Governo do Estado pudesse cooperar ativamente no desenvolvimento da pesca naquele Estado, fls. 19.

Mais tarde, houve por bem o Estado do Paraná transferir a empresa desapropriada para a Comissão Executiva de Pesca, do Governo Federal, mediante compra e venda, de 20.9.45, fls. 74.

A desapropriação se consumara em 26.10.43, fls. 51, e, por escritura pública de 7.3.47, o Estado do Paraná, transferiu, *de jure*, à Caixa de Crédito de Pesca, os bens desapropriados e comprometidos pela convenção anterior.

A desapropriação foi feita pelo valor de Cr\$ 176 500,00, fls. 21, e a venda realizada pelo Estado à Caixa pela importância de Cr\$ 179 853,90, fls. 74.

Em 12.2.47, a Empresa Japonesa de Pesca Ltda. e seus dois únicos sócios moveram uma ação com base no art. 1 150 do Código Civil e art. 35 do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, em que pediam ser reconhecido o seu direito de preempção, voltando à sua propriedade os bens desapropriados, mediante o pagamento do preço da desapropriação, ou, alternativamente, ser condenado o Estado do Paraná a pagar aos mesmos autores, *as perdas e danos* que forem apurados em execução — juros de mora, custas e honorários de advogado, fls. 9.

A ação foi julgada procedente para condenar o Estado do Paraná, “a pagar aos autores as perdas e danos, de que trata o art. 1 156 do Código Civil, e que se apurarem na execução, honorários de advogado, juros a partir da sentença de liquidação e custas, pela sentença de fls. 78, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 162-164.

Em liquidação, assim decidiu o Dr. Juiz: “Tudo bem visto e examinado, passo a decidir:

Tratam estes autos de liquidar a respeitável decisão de fls. 66 a 74, proferida pelo eminente e saudoso Desembargador Ernani Guarita Cartaxo, que condenou o Estado do Paraná a pagar aos Autores as perdas e danos de que trata o art. 1 156 do Código Civil, honorários de advogado, custas e juros de mora.

Dispõe o art. 1 156, do Código Civil: “Responderá por perdas e danos o comprador, se ao vendedor não der ciência do preço e das vantagens que lhe oferecerem pela coisa”.

Relatam os autos que o Estado do Paraná, depois de ter desapropriado os bens dos Autores, vendeu os mesmos à Comissão Executiva de Pesca, Delegacia do Paraná, sem lhes dar a preferência para a reaqusição, descumprindo assim o art. 1 150 do mesmo estatuto civil.

Os artigos de liquidação visaram pois, a apuração das perdas e danos, representadas pelo valor real dos bens expropriados, lucros cessantes, juros de mora e honorários de advogado.

Partindo-se do princípio de que dano é toda e qualquer diminuição do patrimônio do credor, os artigos de liquidação não configuram qualquer excesso à execução da sentença.

A prova pericial realizada resultou em unanimidade de laudos dos peritos nomeados pelos Autores e Réu e contra tais laudos, o Estado do Paraná apenas se in-

surge no que diz respeito aos lucros cessantes e à inclusão de correção monetária (fls. 224) referida no laudo de fls. 217-221.

Não tem razão o Réu, face o disposto no art. 1 059 do Código Civil: "Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresse, as *perdas e danos devidos ao credor, abrangem além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*". A questão da atualização dos valores na composição dos lucros cessantes já de há muito vem sendo admitido tranqüilamente pelos tribunais do País, e de modo especial pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "Tratando-se de indenização, de composição de prejuízo, a desvalorização da moeda deve ser levada em conta para não haver injustiças e locupletamento à custa alheia". (RE nº 10 910, de SP, *in DJ*, de 11.12.57, referido à fls. 253): os acórdãos citados e transcritos pelos Autores em seu memorial de fls. 250 a 259 retratam a interpretação do STF ao art. 1 059 do Código Civil.

O laudo pericial de fls. 213-216 estimou em Cr\$ 131 000,00 o valor atual dos bens imóveis, e em Cr\$ 70 211,00 o valor dos bens móveis, totalizando Cr\$ 201 211,00 o valor real dos bens expropriados e vendidos pelo Estado do Paraná.

O laudo pericial de fls. 217-222 concluiu que os lucros cessantes devidos atingem a quantia de Cr\$ 1 908 251,59.

Finalmente, os laudos periciais de fls. 239-248, contraditórios, estimam em 20% e em 10% os honorários de advogado devidos pelo Réu.

A demanda teve início em 1947 — há mais de 26 anos — e exigiu atividade intensa e constante dos profissionais encarregados de exercer a defesa dos direitos dos Autores, o que fizeram como rara proficiência, própria aliás, dos ilustres advogados que participaram do feito em todas as instâncias. A divergência dos laudos enseja

ao Juiz a oportunidade de exercer o arbítrio na fixação dos subsídios advocatícios devidos. Usando dos mesmos critérios adotados pelos ilustres peritos, e adotando a praxe estabelecida para a fixação de honorários em questões trabalhosas, inclino-me para a percentagem indicada pelo perito, Dr. Almir Miro Carneiro, ou seja, de vinte por cento sobre o total apurado nesta liquidação.

Assim considerando, devidamente comprovados os artigos, julgo procedente esta primeira parte da execução da sentença, para reconhecer como líquidas as perdas e danos devidos pelo Estado do Paraná à Empresa Japonesa de Pesca Ltda. e outros, em Cr\$ 2 109 462,59 (dois milhões cento e nove mil quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos), às quais devem ser acrescidos os juros de mora legais desde a citação e honorários advocatícios que arbitro em vinte por cento sobre o total das perdas e danos acima, e ainda, nas despesas judiciais, inclusive honorários dos peritos, que arbitro em um mil cruzeiros para cada um.

Recorro desta decisão, na forma da lei, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Designo o dia 6 de agosto p. v. às 14 horas, para audiência de publicação da sentença".

O vencido recorreu, e o eg. Tribunal confirmou a sentença em acórdão do teor seguinte:

1. Acordam em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, adotado como parte integrante deste, o relatório de fls. negar provimento a ambos os recursos.

2. Assim decidem tendo em vista que, pela sentença de 1º grau, foi o Estado do Paraná condenado a pagar aos apelados pela desapropriação levada a efeito, o va-

lor de seus bens e mais perdas e danos (sentença de fls. 71-78).

Pelo acórdão de fls. 159-162, tal decisão foi confirmada.

Não há assim como se possa, em desacordo com o julgado, excluir da sentença de liquidação, os lucros cessantes, como se busca na apelação voluntária, sob o argumento de não serem eles devidos de modo que venha a parcela a ser excluída, bem como uma redução da verba honorária.

O propósito, todavia, não pode merecer acolhida.

As perdas e danos compreendem o *dano emergente* e o *lucro cessante*. Só as dívidas em dinheiro, não comportam os lucros cessantes. Aqui porém, não é caso de tal dívida.

Dano emergente, pelo que efetivamente se perdeu, e o lucro cessante, pelo que razoavelmente se deixou de lucrar, com a diminuição *potencial* do patrimônio do lesado.

“Nem mesmo se afigura caso de redução da verba honorária, fixada, como de praxe, em 20% posto que se trate de demanda ajuizada há mais de 20 anos, ainda não solucionada, pelo que bem se justifica o montante.

3. Tendo assim se decidido, se bem que noutros termos, na respeitável sentença apelada, impõe-se o desprovemento aos recursos — o voluntário e o de ofício”.

Inconformado o Estado do Paraná interpôs Recurso Extraordinário para *excluir* os *lucros cessantes* e reduzir a verba honorária.

Pela letra *a* dando como violado o art. 1 060 do Código Civil.

“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor — às perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.

Pela letra *d* invocando dissídio com o julgado no RE nº 61 417-SP — de que foi relator o eminente Ministro Amaral

Santos — RDA — v. 108 — p. 272, e RE nº 35 977-SP de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti — *RTJ*, 5/238 — Jardel Noronha e Odaléa Martins v. I — p. 329. Bem como acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, *Revista dos Tribunais* 370, 281.

O recurso foi impugnado com base nas *Súmulas* 279 e 291 do STF.

O recurso foi admitido pelo dissídio pretoriano apontado, fls. 327.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos.

“1. Cuida-se da liquidação de sentença que, acolhendo o direito de preempção (art. 1 150 do Código Civil), condenou o Estado desapropriante a perdas e danos. O recorrente rebela-se contra a inclusão dos lucros cessantes desde a desapropriação, e contra a elevada taxa honorária (20%), à conta, principalmente, de que, segundo os precedentes colacionados, em matéria desapropriatória não tem cabida a composição de tais lucros (recurso à fls. 312).

2. Quanto a honorários, o recurso sequer deve ser conhecido, visto que a alegação não se adequa aos pressupostos do apelo.

A questão principal, porém, parece procedente à luz dos escólios jurisprudenciais em cotejo.

De feito, as perdas e danos em que se traduz a prelação frustrada há de ter por base o único fato da não destinação do bem desapropriado. Não há como abrangerem os efeitos da desapropriação em si mesma, em cujo círculo se põem os lucros cessantes. Estes últimos, se verificados àquela oportunidade da perda da propriedade, somente ali haviam de ser considerados, se acaso influentes para a fixação da indenização.

Causados pela desapropriação, contidos na impossibilidade do uso da propriedade, esses lucros não haverão de procurar causa

estranha à perda do bem e ao encerramento da sua exploração econômica.

3. De feito, quando os lucros cessantes tenham de, necessariamente, se embasarem na *inexecução da qual sejam efeito direto e imediato* (art. 1060 do Código Civil), no caso, evidentemente incorreta foi a sua transposição para o âmbito da predestinação do bem desapropriado, que de *prejuízos efetivos* mais não causou do que a pura perda do valor atual do bem.

A cessação da atividade econômica, lastro de toda a arguição de lucros a perceber, verificou-se na desapropriação, sabidamente indenizada. Longe dali quando ocorreu o direito de preempção não mais havia de operar essa causa, que jamais tivera por matriz a prelação frustrada, mas, sim, a legítima retirada do bem da área do domínio do proprietário.

4. Eis porque, sem nada acrescentar ao prelecionamento da doutrina (Castro Nunes — Parecer, RDP 7/96; Eurico Sodré — *A desapropriação...* 2ª ed., p. 289), e ao cotejado pronunciamento desse Excelso Pretório (RE nº 61 417 — *RDA* 108/272), somos de parecer favorável à inviabilidade da inclusão de lucros cessantes na composição das perdas e danos de que se cuida.

5. Isto posto, pelo provimento parcial do recurso.

Brasília, 6 de maio de 1975. *José Fernandes Dantas*. Procurador da República”
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): No RE nº 61 417-SP, a eg. 1ª Turma confirmou o acórdão recorrido, que assentara: “A indenização a que tem direito (o expropriado) é a correspondente à diferença entre o valor do imóvel por ocasião da sentença e o que recebeu como indenização, por ocasião da desapropria-

ção. Nisso se situa o seu prejuízo. Não cabe, observa-se de passagem, indenização por eventuais lucros cessantes, por não exploração do hotel, por exemplo. O art. 1150, c/c o art. 1156 do Código Civil, só confere ao expropriado o direito de haver perdas e danos resultantes de não lhe ter sido ofertado o imóvel por preço igual ao da expropriação, e, ao contrário, vendido a outro. E essas perdas e danos se cingem ao valor do imóvel, por ocasião da execução da sentença, se não fixado na própria ação, deduzida a importância anteriormente recebida como pagamento na desapropriação.

A Ementa do julgado, apontado como divergente, é a seguinte: “Imóvel desapropriado a que o Estado não deu o destino previsto, alienando-o a terceiro. Ação do expropriado pedindo retrocessão ou perdas e danos. Indenização limitada ao valor efetivo do imóvel, excluídos os lucros cessantes. Recurso extraordinário pela letra *a* não conhecido, por ser razoável o entendimento do acórdão recorrido” (*RTJ*, 58/634).

No segundo acórdão, RE nº 35 977-SP, de que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, ficou assentado: “No processo expropriatório não cabe a condenação do expropriante ao pagamento de lucros cessantes e de indenizações a empregados do expropriado. Recurso Extraordinário conhecido e provido” *RTJ*, 5/238.

Tenho por comprovado o dissídio, pois o v. acórdão recorrido, em caso de retrocessão, condenou o Estado a indenizar as perdas e danos, mais lucros cessantes, dizendo expressamente em sua ementa: “As perdas e danos compreendem o dano emergente e o lucro cessante”.

Pouco importa a meu ver, que, no primeiro caso, se tratasse de um hotel, porque nele se pretendeu, também, os lucros que de sua exploração poderiam ser logrados, e, neste caso, de uma empresa de pes-

ca, onde se deferiu o direito aos lucros cessantes que poderiam ou não, também, ser alcançados. Em ambos, o direito questionado era o mesmo, a retrocessão, que se resolvia em perdas e danos.

Num foi negada a legitimidade aos lucros cessantes e, no outro, reconhecida.

Por isso conheço do recurso, em parte e lhe dou provimento, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

De fato, indenizada a expropriada do valor da empresa, compensado ficou o valor da propriedade, e, assim, substituído foi o patrimônio da empresa pelo seu justo valor, tinha ela, com o preço recebido ou posto à sua disposição, o meio de haver os lucros desse capital correspondente ao valor do patrimônio expropriado. Se não o fez não pode responsabilizar o expropriante.

A lei assegura, tão-somente, art. 1 156 do Código Civil, a reparação das perdas e danos, isto é, a diferença entre o valor do imóvel, isto é, da propriedade, qualquer que ela seja, por ocasião da sentença e o que recebeu o proprietário por ocasião da desapropriação.

Nisso se resume o seu prejuízo.

Lucros hipotéticos, presumidos, não são lucros cessantes, demonstrados, prejuízos efetivos, que devem ser reparados. "Lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoavelmente deixou de lucrar. A simples alegação de um lucro que poderá ser obtido com os proventos esperados do contrato que não foi executado não pode ser objeto de indenização, por isso que se trata de possibilidade ou expectativa, em que predomina o arbítrio ou capricho do reclamante (cf. Cunha Gonçalves, op. cit. p. 509) quando não haja nisso tudo apenas uma ilusão ou fan-

tasia — Carvalho Santos — *Código Civil Brasileiro Interpretado* — v. XIV, p. 256).

Na espécie se impõe, a meu ver, o provimento parcial do recurso, como disse, pelos fundamentos do parecer mencionado, que estão conformes à melhor doutrina e à jurisprudência desta Corte.

Bem examinada a espécie não deu o expropriante destino diverso ao da desapropriação, ao bem expropriado, transferindo-o à Comissão Executiva de Pesca, do Governo Federal, que também se destina a promover a pesca, e o interesse público, no Estado do Paraná.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo.

Reza o art. 1 150 do Código Civil:

"A União, o Estado ou o Município, oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou".

Portanto, o dano que o Código Civil, no art. 1 150, pressupõe é a diferença entre o preço atual e aquele que foi pago ao expropriado na desapropriação.

Assim, se o imóvel foi desapropriado por 100 e vale, no momento em que há desvio de finalidade, 200, o dano sofrido pelo expropriado, de acordo com o art. 1 150, é a diferença entre os 200 (valor atual do imóvel) e os 100 recebidos pela desapropriação. *Imóvel*, no art. 1 150, não abarca apenas coisa que não pode se deslocar de um lugar para outro, sem alterar sua substância, mas, também, por analogia, "empresa", ou qualquer bem que possa ser desapropriado. Se assim não se entendesse, este artigo não seria aplicável à espécie, e, por se tratar de empresa, se negaria o direito de retrocessão, porque este só existe com base no art. 1 150, que não abrangeria a empresa.

O art. 1 150, aplicável a imóvel, aplicável a empresa, só dá direito ao ressarcimento deste dano, que é a diferença entre o valor atual do bem e o preço que ele recebeu pela desapropriação. Daí resulta que, neste caso, pela fixação mesma da indenização que o Código Civil faz, as perdas e danos se limitam a esse dano emergente, e não abrangem os lucros cessantes, o que afasta a aplicação do art. 1 059 do Código Civil, que preceitua:

“Salvo as exceções previstas neste Código de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Na hipótese de retrocessão, o Código, expressamente, prevê a limitação das perdas e danos. Se não, teríamos de admitir, em todos os casos de retrocessão, lucros cessantes, o que jamais se admitiu.

Por essas razões adicionais, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, co-

nhecendo do recurso, porque há divergência, e lhe dando provimento em parte, para o efeito de serem excluídos os lucros cessantes do cálculo que está sendo feito nesta liquidação de sentença.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 845 — PR — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues). Recdos., Empresa Japonesa de Pesca Ltda. e outros (Adv. Alceu Ribeiro de Macedo).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Rubens de Barros Brisolla, e, pelos recorridos, o Dr. Alceu Ribeiro de Macedo.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.